

Processo nº 492252010-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Assunto : Prestação de Contas de 2010

Responsáveis : Raimundo Martins Cunha - Presidente

Relatora : Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Muaná. Exercício de 2010. Raimundo Martins Cunha - Presidente. Pela irregularidade das contas. Multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 25 a 29 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Raimundo Martins Cunha, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Muaná, exercício financeiro de 2010, com fundamento no com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA1; II - Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09;

- de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) em razão do envio intempestivo da prestação de contas com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno1;

- de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não envio do Balanço Geral do exercício, com fundamento no Art. 57, III, "a" da Lei nº 084/20122;

- de 5.000,00 (cinco mil reais) diante da não realização de licitação para a realização de despesas com a implantação do sistema de abastecimento e tratamento de água, no montante de R\$ 420.095,00 (quatrocentos e vinte mil e noventa e cinco reais), com o credor R.C. FABRICAÇÃO DE AGUA ENVASADA LTDA, com fundamento no Art. 57, I, "a", LOTCM/PA3;

- de 1.000,00 (mil reais) pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais ao INSS com fundamento no Art. 57, I, "b", LOTCM/PA 4; e

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA."

#### ACÓRDÃO Nº 28.777, DE 22/03/2016

Processo nº 720012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 190 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo atraso no envio da LDO, LOA, prestação de contas do 3º quadrimestre e RREO's do 1º, 3º e 6º bimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio das propostas das empresas participantes, e do contrato celebrado com a Empresa Polo-Construção e Pavimentação Ltda., na Tomada de Preços nº 007/2011, para execução de obras de complementação de 16 km de estradas vicinais, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 5º, I, §1º da Lei nº 10.028/2000;

II - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO Nº 28.782, DE 22/03/2016

Processo nº 670022009-00 (2011001856-00)

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Gilberto da Silva Leal

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

(Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 140 a 143 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara

Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gilberto da Silva Leal, que deverá efetuar o recolhimento dos seguintes valores:

1) R\$-30.650,00 (trinta mil, seiscentos e cinquenta reais), aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das seguintes ocorrências: 1. Lançamento à conta Receita a Comprovar (R\$-716,31), em face das divergências na execução financeira;

2. Não envio do extrato bancário comprovando o valor do saldo inicial;

3. Não envio da relação de bens móveis adquiridos; e,

4. Não envio da folha de pagamento do 2º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.786, DE 22/03/2016

Processo nº 642432013-00

Origem: FUNDEB de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Lucilange Leite Costa de Almeida

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 258 a 260 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Rondon do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucilange Leite Costa de Almeida, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas,

previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-31.982.369,87 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.

#### ACÓRDÃO Nº 28.788, DE 22/03/2016

Processo nº 932782007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Joaquina de Souza Pereira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Garrafão do Norte. Exercício de 2007. Pela não aprovação. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.122 a 124 dos autos.

Decisão: I. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Joaquina de Souza Pereira;

II. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.790, DE 22/03/2016

Processo nº 1232022008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Lourival Fernandes de Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2008. Pela não aprovação. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.100 a 102 dos autos.

Decisão: I. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Lourival Fernandes de Lima;

II. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.792, DE 22/03/2016

Processo nº 672742009-00 (201002702-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Jorge do Socorro Pereira Feio

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

(Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de

Santa Cruz do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 405 a 407 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Jorge do Socorro Pereira Feio, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-35.177,27 (trinta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente, em face da conta Agente Ordenador, originado de divergências na execução financeira;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no regime de competência (Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela manutenção do saldo em Caixa no valor de R\$-41.597,38 (Art. 164, §3º, da Constituição Federal e Art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.793, DE 22/03/2016

Processo nº 672702009-00 (201111479-00)

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Elias Serur Pardaul (01/01 a 30/04) e Eduardo José de Freitas (01/05 a 31/12/09)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

(Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2009. Elias Serur Pardaul. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação. Eduardo José de Freitas. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 164 a 168 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares as contas do Sr. Elias Serur Pardaul, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Arari, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2009, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.049.162,64 (hum milhão, quarenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em favor do responsável;

II - Julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo José de Freitas, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz do Arari, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2009, pela não comprovação das despesas, no valor de R\$-123.348,93, lançadas à conta Agente Ordenador, devendo referido ordenador, efetuar o recolhimento dos seguintes valores:

1) Aos Cofres Municipais, R\$-123.348,93 (cento e vinte três mil, trezentosequarentaeoitoreaisnoventaetrêscenavos), corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da LC nº 84/2012;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio dos extratos bancários, ficando sem comprovação o saldo final (Art. 3º, §1º, da IN nº 01/2009-TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não observação do limite das despesas com Taxa de Administração (Art. 15, da Portaria MPS nº 402 de 10/12/08), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência: 1. Não envio da relação de restos a pagar;

2. Realização de despesas sem autorização legal;

3. Ausência dos comprovantes dos repasses recebidos da Prefeitura, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.805, DE 22/03/2016

Processo nº 201501221-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Sérgio de Amorim Figueiredo - (Secretário)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 139 e 140 dos autos.